ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000277/2010-27

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	17883.000277/2010-27
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.307 – 1ª Turma**
Sessão de	07 de abril de 2016
Matéria	IRPJ-CSLL - multas isoladas
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

REGIMENTO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual RICARF, combinado com o art. 5º da mesma Portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos e Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à interposição do recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido por unanimidade de votos. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Maria Teresa Martinez Lopez.

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

EDITADO EM: 25/04/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

COPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida, no que interessa à presente lide:

> Trata-se o presente processo de autos de Infração (fls. 207/221) consubstanciados em lançamentos de multas isoladas por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, nos meses de novembro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006.
>
> Segundo consta nos Autos de Infração *"o contribuinte deixou de transcrever seus Balancetes de Suspensão/Redução no Livro Diário, nos meses de novembro-dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006, meses em que deixou de recolher IRPJ e CSLL sobre as estimativas mensais, sob a alegação de ter efetuado os referidos balancetes e não ter encontrado saldo de imposto/contribuição a recolher (...)."*
>
> Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 205), os fatos que levaram à autuação são os seguintes:
>
> (i) Em auditoria realizada nos Livros Diário da Recorrente, teria sido constatado que, para os períodos de apuração de novembro de 2005 a setembro de 2006, não teria havido recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL e não teria havido transcrição de balancetes de suspensão/redução nos livros Diário;
>
> (ii) Apesar de a Recorrente declarar, em suas DIPJ 2006 e 2007, que elaborou Balancetes de suspensão/redução para não efetuar os recolhimentos de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, não teria transcrito respectivos balancetes no Livro Diário, conforme dispõe o artigo 230, § 1º, inciso I, do RIR/99, e art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95;
>
> (iii) A multa isolada aplicada corresponde a 50% do valor supostamente não recolhido, em consonância ao disposto no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.
>
> Tendo sido cientificada em 28.10.2010 da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 228/240) em 29.11.2010, alegando, em síntese, o seguinte:
>
> (i) [...];
>
> (ii) Nos meses de novembro e dezembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006, os valores do IRPJ e da CSLL devidos teriam sido inferiores ao montante acumulado dos referidos tributos, o que teria levado a Recorrente a não promover o recolhimento do IRPJ e da CSLL em referidos períodos;
>
> (iii) Considerando que a apuração do IRPJ é anual e que, ao final daqueles exercícios, o valor antecipado foi maior do que o IRPJ apurado através da DIPJ, os valores do imposto relativo àqueles meses foram anulados, não havendo que se falar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

em exigência do IRPJ que supostamente teria deixado de ser recolhido naqueles meses;

(iv) As afirmações acima estariam devidamente demonstradas na DIPJ apresentada ao término dos anos-calendário de 2005 e 2006;

(v) O artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, matriz legal do artigo 230 do RIR/99, apenas estabelece uma exigência, sem especificar que o seu não atendimento implicaria na desconsideração dos balancetes de suspensão/redução;

(vi) O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, inciso II, também citado no enquadramento legal, prevê a aplicação da multa isolada sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, o que não serviria de base para a hipótese em tela, já que o pagamento teria sido efetuado, quando devido o imposto na sistemática dos balancetes de suspensão/redução;

(vii) Inexistência de previsão legal para imposição de multa pela falta de transcrição dos balancetes em seu livro diário;

(viii) Ainda que a fiscalização estivesse correta ao desconsiderar os balancetes de suspensão/redução utilizados pela Recorrente, fato é que nada seria devido diante do resultado apurado ao final dos exercícios;

(ix) A exigência de multa por falta de transcrição de balancetes de suspensão/redução no Livro Diário se revestiria de excessivo rigor, devendo o Fisco ter concedido um prazo para que a Recorrente sanasse essa irregularidade, o que não teria ocorrido;

(x) Não obstante a ausência de transcrição, teria havido apresentação à fiscalização de todos os elementos de sua escrita fiscal e contábil, especialmente o LALUR, no qual se constataria que teriam sido registradas as exclusões e inclusões para a determinação do Lucro Real;

(xi) Pelos documentos apresentados, seria possível à fiscalização averiguar a correta utilização da sistemática dos balancetes de suspensão/redução efetuada pela Recorrente, razão pela qual a imposição da multa se mostra desarrazoada;

(xii) Ademais, em que pese não estarem os balancetes transcritos no Diário, é de se ressaltar que os mesmos encontravam-se devidamente transcritos no LALUR, a teor do que determina o § 2º do artigo 274 do RIR/99.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que houve por bem julgar improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente (fls. 1.268/1.282), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/11/2005 a 30/09/2006

MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. BALANCETE DE SUSPENSÃO.

A falta de recolhimento do imposto sobre a renda devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício à penalidade da multa isolada quando constatado que não houve transcrição no Livro Diário dos balancetes ou balanços que permitiriam demonstrar a procedência da suspensão do referido recolhimento. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 1.525/1.553), utilizando, em síntese, os mesmos argumentos da Impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...].

A Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1202-000.912, de 8 de novembro de 2012, cuja ementa e decisão transcrevo, respectivamente, no que interessa à presente lide:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Exercício: 2005, 2006
>
> [...].
>
> MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.
>
> A falta de transcrição de balanços ou balancetes não autoriza a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.
>
> [...].
>
> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Alberto Donassolo e Viviane Vidal Wagner que negavam provimento.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese:

a) que o sujeito passivo não efetuou os recolhimentos mensais incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, e, embora tenha elaborado balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não os transcreveu para o Livro Diário e LALUR, de modo a justificar a ausência de recolhimentos mensais estimados (conforme determina o art. 35, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95).;

b) que o e. colegiado *a quo* julgou, em suma, que a multa isolada prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96 não poderia ser exigida, em que pese a falta de transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário;

c) que é fato inconteste, no presente processo administrativo, que o contribuinte não transcreveu os balancetes no Livro Diário, conforme assume o próprio contribuinte e reconhece o acórdão recorrido; e

d) que é devida a cobrança ao contribuinte da penalidade disposta no art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96 (atual art. 44, inc. II, "b", da Lei nº 9.430/96), pois não se configura, no presente caso, hipótese que dispense a exigência.

O recurso foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

a) que, preliminarmente, é intempestivo o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

b) que, ainda preliminarmente, é inadmissível o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pois foi superada, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a tese adotada no acórdão paradigma mencionado naquele recurso especial;

c) que, desde março de 2005, a CSRF já vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da multa isolada no caso de mera falta de transcrição, nos livros Diário, de balancetes de suspensão ou redução;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) que a Primeira Turma da CSRF editou, em 09/12/2013, a Súmula nº 93, colocando uma pá de cal a respeito da superação da tese trazida pelo acórdão paradigma;

e) que, ainda preliminarmente, o caso concreto objeto do acórdão paradigma difere totalmente do caso destes autos;

f) que, naquele caso, deixou-se de transcrever os balancetes de suspensão/redução também no Lalur, sendo a fiscalização procedida no próprio ano-calendário;

g) que, no presente caso, foram transcritos os balancetes no Lalur, tendo sido a fiscalização efetuada após o encerramento dos anos-calendário;

h) que, assim, o caso concreto abordado no acórdão paradigma é totalmente distinto da situação fática abordada no presente caso; e

i) que, no mérito, inexiste base legal para imposição de multa isolada em razão de mera ausência de transcrição dos balancetes no livro Diário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relato

Acerca da preliminar, arguida pelo contribuinte em contrarrazões, de intempestividade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, transcrevo trecho do despacho de exame de admissibilidade que deu seguimento àquele recurso, e que adoto na íntegra (e-fls. 2.128):

> *A contribuinte tomou a iniciativa de contestar a interposição de recurso pela Fazenda Nacional, por meio de requerimento encaminhado ao Carf (fls. 2.111/2.126), alegando sua intempestividade e solicitando que o recurso especial da PFN não seja admitido. Para ela, a data que deveria ser tomada como referência para a ciência da decisão seria a da publicação do acórdão, ou seja, 07/01/2013, não sendo possível adotar a regra do art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, porque trata-se de presunção relativa, inaplicável quando situações fáticas comprovem o contrário.*
>
> *A despeito de não haver previsão regimental para esse tipo de requerimento, em atenção ao previsto no art. 3º , III, c/c art. 4º, IV, e 69 da Lei nº 9.784, de 1999, cumpre informar à contribuinte que inexiste previsão regimental que autorize adotar a data da publicação de acórdão como data de termo de início de contagem de prazo, quer para a Fazenda Nacional, nos casos previstos no art. 23, §§ 7º a 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (incluídos pela Lei nº 11.457, de 2007), c/c o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, quer para os contribuintes, com vistas a aplicar o previsto no art 23, III e § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72 (com redações dadas pelas Leis nº 11.196, de 2005, e nº 12.844, de 2013) c/c art. 6º dessa mesma Portaria MF nº 527/2010. Ou seja, o fato de o acórdão ser publicado não afasta o dever de o Carf cientificar Fazenda Pública e/ou contribuinte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *de decisão que tomou, tampouco autoriza a adoção de prazo inferior ao previsto em lei para que o faça.*

Não acolho a preliminar, arguida pelo contribuinte em contrarrazões, de intempestividade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Com relação à outra preliminar, arguida pelo contribuinte em contrarrazões, de que seria inadmissível o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pois teria sido superada, pela CSRF, a tese adotada no acórdão paradigma mencionado naquele recurso especial, entendo que também não deve ser acolhida.

Dispunha o art. 67, § 10, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vigente quando da interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional (em 28/01/2013 – e-fls. 2.058):

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*
>
> *[...].*
>
> *§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

Entretanto, é entendimento assente nesta CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-001.963, de 2014, que:

> *NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - REQUISITO - ARTIGO 67 DO RICARF - TESE SUPERADA- ANÁLISE SUBJETIVA - EXISTÊNCIA DE DECISÕES REITERADAS, POR SI SÓ, NÃO INIBE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.*
>
> *Não há definição do que deve ser considerado "tese superada", termo previsto no § 10 do artigo 67 do RICARF. Diante da subjetividade presente na interpretação do termo, a existência de decisões reiteradas em determinado sentido, por si só, não inibe a interposição de Recurso Especial pleiteando a aplicação de posicionamento diverso, desde que cumpridos os demais pressupostos recursais.*

Por conseguinte, não acolho a preliminar, arguida pelo contribuinte em contrarrazões, de que seria inadmissível o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pois teria sido superada, pela CSRF, a tese adotada no acórdão paradigma mencionado naquele recurso especial.

No tocante à preliminar, arguida pelo contribuinte em contrarrazões, de alegada divergência entre a decisão recorrida e o paradigma apontado no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, transcrevo, por pertinente, trecho do despacho de exame de admissibilidade que deu seguimento àquele recurso (e-fls. 2.130):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Verificou-se que, em ambos os casos, as pessoas jurídicas, optantes pelo lucro real anual, possuidoras de escrita contábil regular, não haviam transcrito balancetes de suspensão/redução nos Livros Diário, descumprindo condição para reduzir ou deixar de recolher estimativas mensais do IRPJ e da CSLL em período em que os valores do IRPJ e da CSLL devidos teriam se tornado inferiores ao montante acumulado no ano de pagamentos antecipados desses tributos.*

Dessa forma, também não acolho essa última preliminar, entendendo irrelevantes as divergências apontadas pelo contraarrazoante entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, a saber: falta de transcrição no Lalur e fiscalização efetuada antes do encerramento do ano-calendário.

No mérito, a matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento ou não da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, na hipótese de falta de transcrição, no livro Diário, de balanços ou balancetes de suspensão ou redução.

A esse respeito, assim dispõe a **Súmula CARF nº 93**:

> *A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.*

Como, no presente caso, a única irregularidade apontada pela fiscalização contra o contribuinte foi a de que "não teria havido transcrição de balancetes de suspensão/redução nos livros Diário" (fls. 205), sem, porém, qualquer refutação de sua parte quanto à alegada existência de escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa, não procede o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em casos que tais, vinha adotando o entendimento de que, em razão do princípio *tempus regit actum*, o correto seria conhecer o recurso e negar-lhe provimento pois a decisão recorrida é contrária à Súmula CARF nº 93 já mencionada acima. Contudo, a 1ª T. da CSRF, da qual faço parte, tem reiteradamente, entendido, por razões de celeridade processual e outras de tal jaez, que nestes casos deve-se **não conhecer o recurso**, dando uma aplicação retroativa, e já em sede de discussão do recurso especial, ao § 3º do art. 67 do RICARF-Anexo II, em vigor atualmente.

Veja-se que o exame de admissibilidade do recurso especial foi feito em 15 de setembro de 2014, portanto antes do novo RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, DOU de 10 de julho de 2015, o qual passou a autorizar, em seu § 3º do art. 67 do Anexo II, o não conhecimento do recurso, quando da análise de admissibilidade, ainda que a Súmula tenha sido editada após a interposição do recurso. É justamente o caso dos presentes autos (o recurso especial é de 26 de janeiro de 2013 e a Súmula CARF 93 de 09 de dezembro de 2013, i.e., lhe é posterior), contudo quando da análise de admissibilidade o referido dispositivo ainda não estava em vigor. Reputar-se-ia, portanto, perfeita e acabada a análise de admissibilidade já feita, e que estava apta a surtir seus efeitos processuais, que implicaria na admissibilidade do recurso em tela (porém com a consequente negativa de provimento recursal). Tenho que este é o entendimento correto do art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

estabeleceu o RICARF atual, isto porque, a análise de admissibilidade já estava concluída ao tempo da edição do novo RICARF.

Contudo, como já disse, a 1ª T. da CSRF, a exemplo dos Ac. 9101-002.149 e 9101-002.150, ambos de 08 de dezembro de 2015, 9101-002.224 e 9101-002.228, de 04 de fevereiro de 2016, tem revisitado a análise de admissibilidade e aplicado a norma do novo RICARF em sede de discussão do recurso, o que resulta em seu não conhecimento. Ou seja, o entendimento atual da 1ª. T da CSRF é que o § 3º do art. 67 do RICARF-Anexo II se aplica quando da análise de admissibilidade **e também quando do julgamento do recurso especial**, caso tenha sido admitido (seja por erro, seja por superveniência sumular).

Como disse, embora não concordando, doravante me alinho a este entendimento (expresso nos acórdãos supra mencionados) em virtude do princípio da colegiabilidade em sentido amplo e dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (visto que tal entendimento evita, pelo menos, a prorrogação do prazo para formalização do acórdão, em função de nomeação de redator designado para o acórdão), e, portanto, passo a não conhecer os recursos especiais nestas situações.

De observar que o não conhecimento do recurso especial por este motivo (mérito superado por uma súmula CARF) implica tornar desnecessárias as outras análises em temas de conhecimento ou preliminar feitas anteriormente, as quais mantenho em meu voto por terem sido anunciadas em plenário, e que não tem nenhum efeito decisório, visto que o recurso não foi conhecido com base no § 3º do art. 67 do RICARF-Anexo II.

Do exposto, voto por não conhecer recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA